



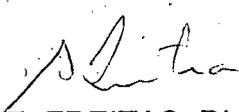
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

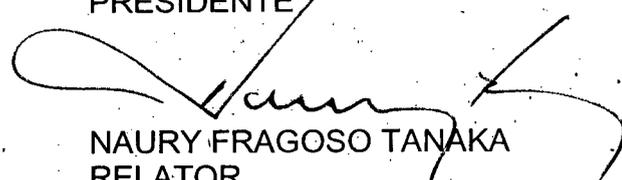
Processo nº : 10480.005838/00-61  
Recurso nº : 132.192  
Matéria: : IRPF - EXS.: 1995 e 1996  
Recorrente : ANTÔNIO ALBINO QUEIROZ FERREIRA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003

**RESOLUÇÃO Nº 102-2.156**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO ALBINO QUEIROZ FERREIRA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO) e JOSÉ OLESKOVICZ. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005838/00-61  
Resolução nº : 102-2.156  
Recurso nº : 132192  
Recorrente : ANTÔNIO ALBINO QUEIROZ FERREIRA

**RELATÓRIO**

A lide tem por fundamento o Auto de Infração, de 1º de junho de 2000, que formalizou exigência de crédito tributário relativo aos exercícios de 1995 e 1996, no montante de R\$ 196.789,25, no qual o tributo é o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza decorrente de omissões de rendimentos caracterizadas por acréscimos patrimoniais a descoberto, meses de outubro a dezembro do ano-calendário de 1994, e janeiro a dezembro de 1995, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal. Compôs, ainda, o referido lançamento, as penalidades pelo atraso na entrega das declarações de ajuste anual desses exercícios, a penalidade de ofício e os juros de mora.

O feito teve fundamentação legal nos artigos 1.º a 3.º da lei n.º 7713/88, 1.º a 3.º da lei n.º 8134/90, 4.º e 5.º da lei n.º 8383/91, e 7.º e 8.º da lei n.º 8981/95. A penalidade pelo não cumprimento da obrigação acessória de entregar a Declaração de Ajuste Anual o artigo 88, I, § 1.º "a" da MP n.º 812/94 convalidada pela lei n.º 8981/95 c/c artigo 27 da lei n.º 9532/97. A penalidade de ofício, o artigo 4.º, I, da lei n.º 8218/91 e 44, I, da lei n.º 9430/96 c/c 106, II, do CTN. Os juros de mora, os artigos 84, § 5.º da lei n.º 8981/95 e 13 da lei n.º 9065/95.

Nesses exercícios o contribuinte não apresentou Declaração de Ajuste Anual e nem o fez, mesmo, após receber solicitação da Autoridade Fiscal.

Dessa forma, a renda tributável foi apurada por presunção legal centrada na aquisição parcelada de bens – um apartamento e um automóvel – considerados como evolução patrimonial positiva sem o devido suporte em outros tipos de recursos, uma vez que o contribuinte não apresentou documentos para contrapor a referida posição. Essas informações constam do Termo de Encerramento, fl. 10.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005838/00-61

Resolução nº : 102-2.156

Mais especificamente, a evolução patrimonial ocorreu em função dos pagamentos efetuados à Construtora Souza, Luna (CNPJ 10.775.880/0001-21), pela aquisição do imóvel ap. 1.901 do Edifício Paineiras, apurados após análise do Instrumento Particular de Compra e Venda (fls. 26 a 32). Também, integrou esse levantamento os valores pagos à FIORI VEÍCULO LTDA. (CNPJ 35.715.234/0001-08), relativos à aquisição de veículo (fl. 20).

Não concordando com a imposição fiscal, o contribuinte interpôs impugnação na qual, em síntese alegou que:

1. A autuação foi baseada em presunção pois decorrente apenas das informações constantes do citado Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, e daquelas constantes da nota fiscal da FIORI Veículo Ltda, forma que permite concluir pela nulidade do procedimento fiscal, pela falta de ética, e de lógica.
2. A autuação é nula "por ter havido inobservância da forma estabelecida na lei".
3. No que se refere à aquisição do imóvel, o Compromisso de Compra e Venda foi repactuado, conforme documento que diz juntar à contestação, no entanto, não concretizada essa ação.
4. O automóvel Fiat foi sinistrado e devolvido à Concessionária, que restituiu o valor até então pago pelo dependente à mesma, "conforme documentos também em anexo".
5. Afirmou que *"para satisfação da dívida decorrente do apartamento e para a compra mal sucedida do automóvel, o contribuinte se utilizou da venda de uma fazenda, de um outro veículo, conforme documentos em anexo, e da sua renda declarada nos anos seguintes, já submetida à tributação"*.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.005838/00-61

Resolução nº. : 102-2.156

6. Alegou que a taxa SELIC é ilegal e que a multa de ofício aplicada é confiscatória.

Além dessas alegações, o contribuinte teceu extensos comentários sobre a "escritura pública", a "escritura particular", os "atos contrários à lei", os "atos contrários ao interesse público", o "compromisso de compra e venda e a sua possibilidade de não cumprimento", a ampla defesa, o contraditório e as violações constitucionais.

Em 14 de junho de 2002, através do Acórdão DRJ/REC nº 01.663, a 1ª Turma de Julgamento considerou o lançamento procedente, cuja ementa é a seguinte:

**"Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE -**  
Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não há que se cogitar em nulidade processual.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -** São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos (não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação exclusiva.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ÔNUS DA PROVA -** Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

**AQUISIÇÃO DE IMÓVEL E DE VEÍCULO - PAGAMENTOS - PROVAS -** As informações constantes do instrumento particular de promessa de compra e venda, bem como de nota fiscal, constituem prova das datas de efetivação dos pagamentos dos valores neles descritos, na falta de documentos hábeis para comprovar o oposto.

**JUROS DE MORA - APLICAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA -** A autoridade administrativa está obrigada a aplicar as taxas de juros previstas em lei vigente.

**MULTA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA -** Não pode a autoridade administrativa negar-se a aplicar multa de ofício prevista em lei vigente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005838/00-61

Resolução nº : 102-2.156

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MATÉRIA NÃO  
CONTESTADA** - A matéria que não tenha sido expressamente  
contestada há que ser considerada não impugnada ou aceita pelo  
contribuinte.

Lançamento Procedente."

Na referida decisão o relator discorre primeiramente acerca da  
fundamentação do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, como a seguir descrito.

Segundo o citado voto, o acréscimo patrimonial a descoberto é fato  
gerador do tributo, como definido no inciso II do art. 13 do CTN, porém, a presunção  
contida no dispositivo não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova  
em contrário.

A Lei nº 7.713/88, em seu art. 3, § 1º, estabelece uma presunção  
legal, ou relativa. O principal efeito da presunção legal é a inversão do ônus da  
prova.

O levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma  
indireta de apuração de rendimentos omitidos. Verificada sua ocorrência é certa  
também a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte o ônus de provar em  
contrário.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está  
especificada no RIR/94, Decreto nº 1.041, de 11/01/94; art. 58, XIII, e art. 855,  
parágrafo único (Leis nºs 4.069/1962, arts. 51, § 1º, e 52, e no art. 806 do RIR/99  
(Decreto 3.000/99).

Quanto às bases de lançamento de ofício, o art. 894 do RIR/94,  
reproduzido no 845 do RIR/99.

Em seguida, o relator analisa as alegações do contribuinte,  
numeradas de I a VII:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005838/00-61

Resolução nº : 102-2.156

I - O contribuinte não comprova suas alegações com documentos hábeis, portanto, não faz sentido desconsiderar os documentos presentes no processo.

II - A respeito da nulidade do auto de infração, o presente caso encontra-se amparado nos arts. 59 e 60 do Decreto 70.235/72.

III, IV e V - Não há qualquer prova de repactuação do pagamento do imóvel, nem da restituição dos valores pagos pelo veículo, ou das vendas de uma fazenda e de outro veículo.

VI - A utilização da taxa SELIC está amparada no art. 13 da Lei 9.065/95, e no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, portanto, dispendo a lei dessa forma, não há qualquer possibilidade de aplicação de outras taxas.

VIII - O princípio de não confisco não se aplica às multas, conforme se depreende pela leitura do texto constitucional, entendimento já consagrado na jurisprudência administrativa. O percentual de 112,5% está previsto no art. 70, inciso I, da Lei 9.532/97, para o presente caso.

Quanto à multa por atraso das declarações, não há contestação expressa. Apenas solicita a adequação dos valores, o que não é possível, uma vez que o art. 17 do Decreto 70.235/72, considera matéria não impugnada.

Concluiu, mantendo a autuação na íntegra, uma vez que as alegações não se apresentaram fundamentadas em documentos comprobatórios.

Observo que houve erro material na decisão *a quo* ao citar o agravamento da penalidade, uma vez que conforme consta do feito a penalidade aplicada foi a normal, decorrente do artigo 44, I, da lei n.º 9430/96, fl. 09.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005838/00-61

Resolução nº : 102-2.156

Em 20 de agosto de 2002, inconformado com a decisão da DRJ, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando as alegações da impugnação, as quais, resumidamente, transcrevo a seguir:

I - Reforça a alegação de que a autuação foi baseada em presunção, pois teve suporte, apenas, nas informações do Contrato de Promessa de Compra e Venda e na Nota Fiscal, com o argumento de que o *"fisco teria que partir de provas de que houvesse ocorrido pagamentos, para deduzir a evolução patrimonial e a conseqüente ocorrência de fato gerador do tributo"*. Questiona a inexistência de provas dos pagamentos nos autos do processo.

II - Ratifica a nulidade da autuação *"por ter havido inobservância da forma estabelecida na lei"*.

III - Quanto à aquisição do imóvel, o compromisso de compra e venda foi repactuado e pago de forma diferente. Para tanto, anexa: Certidão expedida pelo Tabelião Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma, 6.º Ofício de Notas do Recife, informando sobre o Distrato da Promessa de Compra e Venda, em 29/12/95, sendo esse documento formalizado em 15/08/2002; e outra certidão do mesmo oficial, de 15/08/2002, referindo-se a Instrumento de Promessa de Compra e Venda de 23/01/1997, para a compra do mesmo imóvel em outras condições. Notas Promissórias e Recibos de Pagamentos das parcelas do imóvel, autenticadas nas referidas datas dos recibos.

IV - No que refere à aquisição do automóvel marca FIAT, reafirma que foi sinistrado e devolvido à concessionária, que restituiu o valor até então pago pelo Recorrente e anexa cópia de Certificado de Registro de Veículos, autenticado (fl. 156), no qual, consta no verso,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005838/00-61

Resolução nº : 102-2.156

autorização para transferência de veículo, pelo valor de R\$ 11.000,00, para a empresa Concórdia Veículos Ltda.

V - Repete que "para satisfação da dívida decorrente do apartamento e para a compra mal sucedida do automóvel, o contribuinte se utilizou da venda de uma fazenda, de um outro veículo, conforme documentos em anexo, e de sua renda declarada nos anos seguintes já submetida à tributação".

VI - Novamente alega que a aplicação da taxa SELIC é ilegal.

VII - Entende que a multa de ofício aplicada é confiscatória.

O Recorrente apresentou relação de bens e direitos para arrolamento, para fins de garantia, conforme legislação em vigor.

Submetido a julgamento em 30 de janeiro de 2003, nesta E. Câmara, decidiu-se pela conversão em diligência para que fossem obtidos os seguintes esclarecimentos:

1. Demonstrativo da movimentação financeira do contribuinte (origem dos recursos e as suas aplicações) possibilitando comprovar se os valores indicados nos autos como acréscimo patrimonial, correspondem a pagamentos nas datas indicadas (fls. 3);
2. Efetuar diligência nas empresas Souza, Luna S.A. (fls. 26 a 32) e Fioro Veículo Ltda. (fl. 20) para verificar se nos registros contábeis dessas empresas constam os recebimentos de recursos indicados nos documentos acima referidos, bem como, se nos registros contábeis da empresa Souza, Luna S.A. foi contabilizada a operação de distrato (fl. 128 e 129) e a operação de venda (fl. 132 a 134).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.005838/00-61

Resolução nº. : 102-2.156

Retornando o processo a esta E. Câmara, após as providências da unidade de origem, fls. 183 a 218, verifica-se, conforme Relatório assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal – AFRF Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, que a empresa Souza, Luna SA está desativada há sete anos e não foi possível obter maiores esclarecimentos a respeito da aquisição do apartamento n.º 1.901. Com suporte nas certidões apresentadas pelo recorrente e nos dados sobre a inatividade da empresa Souza, Luna SA, considerado como pagamento efetuado, apenas, a importância de R\$ 20.000,00, no mês de outubro do ano-calendário de 1.994.

Quanto à aquisição do veículo, constata-se, pela informação obtida junto à revendedora, que os pagamentos foram efetuados no ano de 1995, em março, R\$ 3.000,00, e em abril, R\$ 6.500,00.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo, nº. : 10480.005838/00-61

Resolução nº. : 102-2.156

**VOTO**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos necessários à sua admissibilidade e dele conheço.

Já foi submetido a julgamento nesta E. Câmara, oportunidade em que o respeitável colegiado decidiu, por unanimidade de votos, pela conversão em diligência para que fossem buscados esclarecimentos complementares e necessários à convicção do julgador.

Procedidas tais verificações, verifica-se que o ilustre AFRF Ricardo Rocha de Holanda Coutinho concluiu, em relação à aquisição do apartamento n.º 1.901, da Souza, Luna S/A, que deve ser acatada a rescisão contratual, comprovada pela Certidão apresentada pelo recorrente. Assim, as aplicações decorrentes dessa transação resumir-se-iam ao pagamento da entrada, efetuado em Outubro do ano-calendário de 1.994, em valor de R\$ 20.000,00. As demais parcelas não teriam sido pagas em virtude do dito distrato, ocorrido em 29/12/95.

Não me parece, data vênica, que a nobre Autoridade Fiscal tenha concluído satisfatoriamente a solicitação deste colegiado. Acredito que a posição tomada deveu-se à razões por ela conhecidas em decorrência do trabalho fiscal e pela proximidade do local da obra, no entanto, não externadas no Relatório do trabalho.

Algumas questões ficam sem resposta quando efetuada leitura mais atenta do "Instrumento Particular de Ajuste para Constituição de Fundo Financeiro de Garantia para Tentar Assegurar a não Paralisação da Obra", título que será **simplificado para IPACFF**, fls. 187 a 199, e confrontados esses dados com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005838/00-61

Resolução nº : 102-2.156

aqueles constantes da Certidão fornecida pelo Tabelião Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma do 6.º Ofício de Notas do Recife, fls. 128/129.

Da leitura do IPACFF fica claro que houve outro ajuste, denominado Transação Extrajudicial, em data não identificada, que foi motivado pela morosidade no andamento da obra Edifício Paineiras. Tanto deste último, quanto do IPACFF, o contribuinte participou e assumiu compromissos. Assim, as dúvidas que seguem.

O instrumento particular de promessa de compra e venda de bem imóvel, fls. 26 a 32, contém a cláusula 15, na qual se manifesta a irretratabilidade e irrevogabilidade do ajuste efetuado. Como aceitar que o ajuste tenha sido desfeito em 29/12/95, mediante acordo, entre as partes e devolução de R\$ 20.000,00, e cerca de um ano após tenha o contribuinte readquirido o dito imóvel, por valor inferior em 40% do preço original?

Observe-se que o apartamento tem área de 472,17 m<sup>2</sup> e o distrato somente foi concretizado depois de passados mais de um ano do acordo inicial. Significa dizer, que um adquirente de obra desse porte não decide pela compra sem antes conhecer detalhes significativos para a segurança de seu investimento, tais como as condições do andamento da obra, a situação da construtora, o local da obra, a valorização, entre outros.

A morosidade no andamento da obra deve ter sido detectada em momento posterior à aquisição, fato que originou a interrupção dos pagamentos e provável acordo. Portanto, não me parece convincente que, apenas, a entrada tenha sido objeto de pagamento.

Em segundo, participando o contribuinte do IPACFF, que foi **firmado em 05/12/95**, fl. 198, e da Transação Extrajudicial, inclusive assumindo compromissos para o futuro, conforme indicado na Cláusula Segunda do item Oitavo, como poderia desistir do contrato na forma indicada na referida Certidão?



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005838/00-61.

Resolução nº : 102-2.156

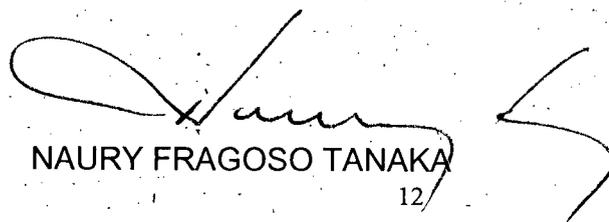
Por que o Fisco não buscou as informações desejadas junto ao Condomínio do Edifício Paineiras que foi formado em data próxima a 14/08/95, conforme consta do item XII da Transação Extrajudicial, fl. 192, ou junto aos seus responsáveis, ou junto ao responsável pela empresa Souza, Luna S/A, Murilo Carneiro Leão Paraíso, conforme indicado nos recibos juntados às fls. 145 a 153?

Colocadas essas considerações, meu voto é no sentido de converter novamente o julgamento em diligência a ser realizada por funcionário da unidade de origem para que o processo seja instruído com os seguintes esclarecimentos:

1. Diligenciar junto ao Condomínio Edifício Paineiras, ou perante seus responsáveis, para obter o montante pago pelo contribuinte até o momento em que a obra foi assumida pelo referido grupo.
2. Juntar cópia da Transação Extrajudicial indicada pelo IPACFF.
3. Analisar a situação financeira do contribuinte perante os dados obtidos e caso concluído pela presença de indícios de intuito de fraudar o Fisco no referido distrato e na aquisição posterior, diligenciar junto ao respectivo Cartório para confirmar a dita certidão.
  - a. Comprovando falsidade do documento, adotar as medidas fiscais e criminais cabíveis.
4. Elaborar parecer conclusivo sobre os pagamentos efetivados pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.

  
NAURY FRAGOSO TANAKA